

PROJETO DE LEI N.º 5.169, DE 2023

(Do Sr. José Nelto)

Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer o direito ao reparo de produtos pelo consumidor ("Ato de Reparo Justo").

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2010/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer o direito ao reparo de produtos pelo consumidor ("Ato de Reparo Justo").

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera trechos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer o direito ao reparo de produtos pelo consumidor.

Art. 2° Acrescenta os § 7°, § 8° e § 9° ao art. 18 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990:

Art.	18	 	 	
	_			

- § 7° O fornecedor é obrigado a prover ferramentas, peças e instruções tanto para os consumidores quanto para profissionais independentes que atuem com o reparo ou manutenção de seus produtos.
- § 8° Nas hipóteses em que o produto esteja em período de garantia, seja contratual ou legal, o consumidor poderá realizar o reparo ou a manutenção diretamente ou por meio de profissional de sua livre escolha, sem que para tanto isto importe em perda da salvaguarda.
- § 9° Caso o reparo seja decorrente de vício ou defeito no produto, ainda que seja realizada em local diverso das oficinas credenciadas pelo fornecedor, permanece a responsabilidade deste, salvo se comprovar que a intervenção foi realizada de modo irregular ou em prejuízo ao produto.





Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

Quando um produto apresenta defeito ou vício, ou mesmo nas hipóteses de manutenção periódica deste, o fornecedor acaba por obrigar o consumidor a fazê-lo em oficina credenciada, sob pena de cobertura securitária.

O exemplo mais conhecido para tais hipóteses, está na previsão constante do manual do proprietário de veículos zero km, onde consta expressamente a informação de que quaisquer intervenções no automóvel, no período da garantia, deverão ser feitas exclusivamente pela rede autorizada da fabricante.

Ainda como forma de garantir a fidelização do consumidor em determinadas empresas credenciadas, muitos fornecedores não disponibilizam manuais de funcionamento e reparo de seus equipamentos, tampouco ofertam ao mercado os equipamentos de reparo e manutenção necessárias ao conserto ou manutenção por terceiros não credenciados.

O resultado desse cenário impõe ao consumidor a vinculação à determinadas oficinas e, com isso, acabam por pagar alto preço pelo reparo ou manutenção.

Não bastasse, fato é que, em determinados casos, o consumidor também é forçado a aguardar expressivo prazo de reparo ou manutenção, diante do desequilíbrio entre a demanda (muitos consumidores) e a oferta (poucas oficinas).

Temos então um modelo de negócio extremamente fechado, que incorpora os serviços de reparo e manutenção em favor de específicas empresas que, por sua vez, cobram elevados preços para o fornecimento de tais serviços. Caso o consumidor não cumpra "à risca" essa regra, acaba sendo penalizado com a perda da garantia e negativa da prestação dos serviços, mesmo quando há vício ou defeito no produto – portanto, responsabilidade do fornecedor.





Esse cenário não é uma exclusividade do cidadão brasileiro. No Estados Unidos, por exemplo, tal prática está sendo compelida diante do que se denominou como sendo o "direito de reparar".

O referido movimento americano, lá denominado de "Right to Repair", busca tornar disponíveis diagnósticos, reposição de peças e instruções de reparo para consumidores e vendedores independentes sem que eles tenham que arcar com custos altos de reparo. Na Europa, há grande debate na busca de normas que busquem forçar fabricantes a produzir bens que sejam mais fáceis de reparar.

Trata-se de movimento que igualmente deve ser privilegiado aqui no Brasil.

Precisamos debater, aprimorar e implementar normas que permitam aos consumidores e prestadores de serviços independentes (não credenciados pelo fornecedor) o amplo acesso às informações e peças necessárias ao reparo e à manutenção dos produtos e, com isso, resultar em benefício ao mercado de consumo.

É inegável que o direito ao conserto proporcionará aos consumidores a liberdade de ter seus produtos consertados por ele mesmo, quando possível, ou mesmo por um prestador de sua livre escolha, acabando com possível exclusividade de determinadas oficinas credenciadas pelo fabricante.

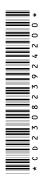
A aprovação deste projeto significa que os consertos serão mais baratos e mais amplos. Mais ainda, em alguns casos, o reparo ocorrerá de modo célere.

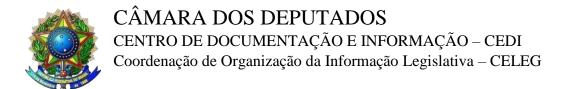
Assim, convicto do acerto e da relevância desta proposta, que certamente será aprimorada no decorrer do processo legislativo, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a provação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **JOSÉ NELTO** (PP/GO)







LEI N° 8.078, DE 11 DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-
SETEMBRO DE 1990	0911;8078
Art. 18	

FIM DO DOCUMENTO